



APELAÇÃO
nº 0215548-44.2021.8.19.0001

DESPACHO

Fls. 1.017/1.020 - Indefiro o requerido, na medida em que o pleito se traduziria sim em inovação recursal por via oblíqua, uma vez que o recorrente não teria aventado de forma expressa a aplicação do Tema 673 do STJ ao caso em tela em suas razões de apelação, ademais, a situação que importaria na demora no julgamento de feito que já se encontra com pedido de dia para inclusão em pauta, uma vez que, em atenção ao art. 10 do CPC, seria obrigatório abertura de vista para a parte contrária se manifestar sobre o referido tema. Além disso, o julgamento acerca do cabimento da tese firmada no referido tema caberia a este Julgador, não havendo como, de forma antecipada, se assegurar que a hipótese dos autos se adequaria ao mesmo de modo a autorizar o julgamento monocrático. Logo, mantenho o pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento nos moldes em que já determinado. (VPCK)

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS